



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 393/2005
SESSÃO DE 11.04.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2193/2005 AI: 2/200405673
RECORRENTE: RECOMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A nota fiscal não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Autuação Improcedente, visto que as informações declaradas no corpo da nota fiscal, apesar de não estarem no local apropriado, não invalidam o documento. Votação por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o que se segue:

A nota fiscal estava sem validade jurídica porque não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Os dispositivos tidos como infringidos foram o art. 127 c/c art. 131 do Decreto 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 combinado com o art. 126, caput, da mesma Lei.

A base de cálculo constante no auto é de R\$ 222.654,80. O valor da multa apontada na inicial é de R\$ 22.265,48.

A nota fiscal tida como inidônea, acostada aos autos, foi emitida em 07.06.2004 por Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda, empresa sediada no Estado de São Paulo, tendo como destinatário a empresa MKT Sports Esporte e

Marketing Ltda, empresa situada no Estado de São Paulo e apontava no corpo da Nota o seguinte local de entrega da mercadoria: Rua Ildfonso Albano, nº 2050 (Ginásio Paulo Sarasate), Fortaleza – Ce.

Defendendo-se da acusação, o autuado faz as seguintes argumentações:

1 – que foi contratada pela empresa MKT Sports Esporte e Marketing Ltda, organizadora do campeonato Sulamericano Sub-20 de Futsal, para fornecer 1.155 m² do piso oficial e um jogo de traves necessários à realização do evento ocorrido em Fortaleza-Ce;

2 – que houve um engano na emissão do documento fiscal que acompanhou o produto, mas que nenhum prejuízo causou à arrecadação ou ao controle fiscal tributário da operação;

3 – que não houve má-fé por parte do autuado.

O processo em 1ª Instância foi julgado Procedente, conforme decisão de fls.45/48 dos autos.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário arguindo as mesmas razões da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 199/2005 opinou pela manutenção da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, porém a douta PGE retificou entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do feito fiscal.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama do contribuinte o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, ou seja, a referida Nota Fiscal tem como emitente e destinatário empresas localizadas no Estado de São Paulo.

Sentindo-se prejudicada pela decisão condenatória da julgadora monocrática, a empresa interpôs recurso esclarecendo que a operação realizada era de "remessa por conta e ordem de terceiros", operação comumente chamada de "triangular". Tal operação é permitida pela Legislação Tributária, sendo necessária algumas observações no preenchimento da Nota.

Apesar do contribuinte não ter colocado o nome do destinatário no campo indicado pelo RICMS, a natureza da operação e o local de entrega das mercadorias estão explicitamente claros no corpo da Nota, o que não a torna inválida.

Portanto, entendemos que o agente do fisco errou ao impingir tal acusação, vez que o documento fiscal, que acompanhou as mercadorias, dava condições ao fisco de conhecer a relação jurídica de locação, como também o local de entrega das referidas mercadorias.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência do feito fiscal, nos termos da douda PGE.



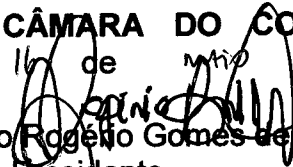
É O VOTO.

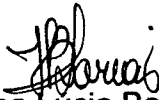
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RECOMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.

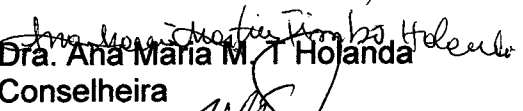

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado